



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.680 - RS (2009/0005201-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **RODNEI ALQUIMEDES FERREIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS PRATICADOS COM DIFERENÇA DE MESES. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aplica-se a teoria objetiva-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo relevante as condições de tempo, lugar e modo de execução, além da unidade de desígnios. Precedentes.
2. "Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim reiteração delitiva, devendo ser aplicada a regra do concurso material" (REsp 765.590/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/5/06).
3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.680 - RS (2009/0005201-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODNEI ALQUIMEDES FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 68):

Agravo em execução penal. Unificação de penas pela continuidade delitiva. O prazo de 30 dias, admitido por ampla corrente jurisprudencial como interregno temporal limite, não tem cunho de dogma - aliás, em Direito nada pode o ter! Em outras palavras, não há um prazo estanque que permita o reconhecimento da continuidade, mas o que importa é estarem os fatos ligados a prazo razoável, de modo que a configurar a uma cadeia de fatos concatenados.

Deram parcial provimento ao recurso (unânime).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação do art. 71 do Código Penal, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos cometidos com intervalo temporal superior a dois anos. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 90/98.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 109/112).

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.680 - RS (2009/0005201-0)

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS PRATICADOS COM DIFERENÇA DE MESES. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aplica-se a teoria objetiva-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo relevante as condições de tempo, lugar e modo de execução, além da unidade de desígnios. Precedentes.
2. "Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim reiteração delitiva, devendo ser aplicada a regra do concurso material" (REsp 765.590/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/5/06).
3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que, nos Processos 1393110356 e 1393132251, o recorrido foi condenado à pena de 16 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de delito previsto nos arts. 157, § 2º, I e II e 214, c.c 69 do Código Penal, por fato praticado em 20/1/93, e 14 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de delito previsto no art. 157, § 2º, I e art. 214, na forma do art. 69 do Código Penal, por fato praticado em 1º/4/93.

O Tribunal de origem reconheceu superada a questão temporal para a apreciação da continuidade delitiva entre os delitos, nos seguintes termos (fls. 69/69 v.):

não há um prazo estanque que permita o reconhecimento da continuidade, mas o que importa é estarem os fatos ligados a prazo razoável, de modo que a configurar a uma cadeia de fatos concatenados. Ou seja, tudo deve ser objeto de análise global, em consonância com as demais condições de "lugar, maneira de execução e outras semelhantes"

.....

.....

Neste contexto, como entre os delitos transcorreu pouco mais de dois meses, entendo que tal circunstância não é apta, por si só, a servir como sustentáculo ao indeferimento da unificação, devendo ser objeto de análise em conjunto com as demais condições.

Assim, dando por superado o óbice temporal, o pedido deve ser objeto de nova apreciação em primeiro grau, pena de supressão de instância.

Com efeito, "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15/8/05).

Quanto ao requisito temporal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, "Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim reiteração delitiva, devendo ser aplicada a regra do concurso material" (REsp 765.590/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/5/06).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DOIS MENORES - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS - MODO DE AGIR DIVERSO - ATOS COM DIFERENÇA SUPERIOR A UM MÊS - CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA - CONCURSO MATERIAL.

1. ALÉM DOS ELEMENTOS OBJETIVOS, REITERADA JURISPRUDÊNCIA ENTENDE NECESSÁRIA A UNIDADE DE DESIGNIOS, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

2. ALEM DO MAIS, SENDO DIVERSO O MODO DE AGIR E HAVENDO UM LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A UM MÊS, ENTRE OS ATOS DELITUOSOS, TEM-SE QUE NO CASO ESTÁ CONFIGURADO O CONCURSO MATERIAL E NÃO A CONTINUAÇÃO DE CRIMES.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA APLICAR AO RÉU A PENA MÍNIMA SOMADA.

(REsp 127.693/DF, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Sexta Turma, DJ 22/6/98)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. O Ministério Público é parte legítima para a propositura da ação penal pela prática de atentado violento ao pudor, se este foi cometido durante o curso do crime de roubo. Presença do constrangimento ilegal violento, a dar azo à incidência da regra do art. 101 do CP, afastando-se a do art. 225 do mesmo Diploma Legal. Delitos de roubo praticados em intervalos de tempo superiores a 30 dias: presença de concurso material e não da figura da continuidade delitiva, ante a inexistência do lapso temporal do artigo 70 do CP. Precedente da Excelsa Corte." Recurso conhecido e provido.

(REsp 343.533/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 2/2/04)

Dessa forma, uma vez ausente, na espécie, o requisito temporal da continuidade delitiva, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de unificação das penas dos delitos em exame.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0005201-0

REsp 1110680 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1393110356 1393132251 40211211 70024690851 70027046192

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : RODNEI ALQUIMEDES FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário